Sintrajufe RS
Sindicato dos Trabalhadores
do Judiciário Federal
e do Ministério Público da União
no Rio Grande do Sul
Fundado em 28 de novembro de 1998

Ofício SOPS nº 23/2019

Porto Alegre, 11 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor:

O SINTRAJUFE/RS – Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, ao ensejo da vinda de V. Exa. ao estado para visitas institucionais aos tribunais, apresenta o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, contendo as reivindicações mais urgentes da categoria junto ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de outras demandas que já tenham sido ou possam vir a ser abordadas em outras oportunidades.

1. Instalação de Comissão de Negociação. Política Salarial e outras pautas

Diante das acumuladas perdas salariais da categoria, o final da implementação do último projeto de reposição salarial e a ausência de política salarial para os servidores do PJU no próximo período, reiteramos o pedido para que sejam adotadas providências pela Suprema Corte no sentido de instalar mesa de negociação permanente entre o E. STF com a representação nacional dos trabalhadores do Judiciário Federal da União, exercida pela FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (a exemplo da Portaria nº 658, de 17 de agosto de 2018, publicada pela Procuradoria-Geral da República, que institui a Comissão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências), conforme já solicitado pela própria FENAJUFE em audiência com V. Exa.

Conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio de nota pública, a categoria teve acumulada significativa perda salarial ao longo dos últimos anos, perdas essas apenas parcialmente satisfeitas pela reposição conquistada

através da Lei nº 13.317/2016, cuja implementação encerrou-se em janeiro de 2019, com o pagamento da última parcela.

De 2006 até a finalização da recomposição salarial estabelecida na Lei 13.317/2016, a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário da União totalizará uma "perda" de poder aquisitivo de mais de 50% - de acordo com o INPC do IBGE e estimativa de inflação de 3,0% ao ano sobre os valores percebidos entre abril de 2018 a janeiro de 2019. Além disso, é notória e reconhecida pela cúpula do Poder Judiciário a defasagem salarial da categoria em relação a carreiras análogas nos outros Poderes.

Não obstante as mencionadas circunstâncias e as reiteradas cobranças realizadas por parte da FENAJUFE e por este Sindicato, não há, até o momento, a instalação de negociação com a categoria para discussão de política salarial para o período posterior a janeiro de 2019. Por outro lado, em sessão administrativa realizada recentemente, o STF decidiu por incluir, em seu orçamento, previsão de reajuste de 16% estendido a toda a magistratura, sem nada mencionar a respeito de qualquer índice destinado à categoria. Considerando tratar-se de orçamento único para os gastos de pessoal de todo o Poder Judiciário da União, entende-se oportuno e adequado, que ao menos seja oportunizado aos servidores a discussão a respeito de sua demanda de valorização, em respeito à isonomia de tratamento às legítimas pautas de cada um dos segmentos que compõem o Poder Judiciário da União.

Ante o exposto, solicitamos a V. Exa. que sejam adotados todos os esforços no sentido da demanda apresentada, a fim de que possa ser concretizada a realização de reunião de negociação entre o Supremo Tribunal Federal e a FENAJUFE sobre a campanha salarial, assim como para dar continuidade aos trabalhos da comissão interdisciplinar sobre a carreira.

2. Revisão Anual de Salários. Recurso Extraordinário nº 565.089/SP

O direito à revisão anual de salários está previsto na Constituição Federal em seu art. 37, X, porém, não tem sido respeito pelos sucessivos governos federais. Quatro anos e meio após interromper julgamento sobre o direito de servidores públicos a indenização por não terem assegurado em seus salários as revisões gerais anuais, o processo foi devolvido por V. Exa. à Suprema Corte, liberando o caso para retomada de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que foi pautado na sessão do dia 20/06, mas não foi apreciado. A questão envolve especificamente o caso de servidores públicos do Estado de São Paulo, mas o Supremo reconheceu repercussão geral sobre o tema e no julgamento será firmada uma tese para ser aplicada pelas demais instâncias da Justiça.

No processo, os servidores de SP afirmam que não buscam obter, na Justiça, qualquer espécie de reajuste ou aumento nos vencimentos, mas apenas indenização pelas perdas inflacionárias sofridas nos últimos anos, por conta da omissão do Estado de São Paulo que, desrespeitando o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não concedeu a revisão geral anual para os servidores públicos estaduais.

Os servidores sustentam que o STF já reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2492, a mora legislativa do governo paulista sobre o tema desde 1999 – ou 12 meses após a edição da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, que deu a redação atual ao mencionado inciso –, o que seria bastante para caracterizar a omissão, fazendo surgir daí a obrigação de indenizar.

Assim, completados 20 anos da promulgação da EC 19/98, é preciso fazer valer o direito dos servidores à revisão anual de salários e fazer cessar de imediato o desrespeito ao mandamento constitucional, pelo que solicitamos a V. Exa. seja o precitado recurso extraordinário pautado e julgado pelo STF.

3. Medida Provisória 873/19. Inconstitucionalidade. Garantia do direito ao desconto em folha da contribuição sindical, nos termos do art. 8º, I, IV e V, e art. 37, VI, da F/88

Em 1º de março de 2019, o Presidente da República editou a MP nº 873 que, em síntese, alterou dispositivos da CLT e da Lei nº 8112/90, notadamente com o objetivo de regular a autorização prévia e o recolhimento de contribuições em benefícios dos sindicatos que representam trabalhadores, empregadores e servidores públicos contratados no regime estatutário. A desarrazoada medida interfere de forma arbitrária na autonomia sindical, aparentemente com o objetivo de causar um "estrangulamento financeiro" das entidades de classe, justamente no momento em que está em andamento mobilização para contestar a PEC 6/2019, que trata de profunda reforma na Seguridade Social.

A medida, no entanto, é flagrantemente inconstitucional. A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da "urgência" e da "relevância" (CF, art. 62, caput). No entanto, resta evidente a ausência de tais pressupostos no caso em tela, não havendo como subsistir.

Para além disso, tanto o art. 8º, V, quanto o art. 37, VI, estatuem a liberdade de filiação sindical, assegurando que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, dispositivos que demonstram que o ato voluntário de filiação constitui adesão do interessado às regras da vida sindical, dentre as quais o pagamento da mensalidade respectiva, livremente aprovada em assembleia da categoria.

Demais disso, deve-se destacar que os dispositivos constitucionais em apreço consagram o direito à livre organização sindical, que consiste na completa liberdade de estruturação de entidades desta natureza, aí compreendida também a forma de financiamento destas entidades (como a mensalidade), ou seja, os valores que os associados decidem livremente repassar à entidade para que esta cumpra as suas atribuições.

Por fim, o **desconto em folha de pagamento (em favor de sindicato) encontra previsão no art. 8º, IV, da Carta da República, não havendo como ser revogado ou afastado por meio de Medida Provisória**, mais ainda em ato que não contém os requisitos de urgência e relevância.

Ante o exposto, solicita-se a V. Exa. sejam apreciadas as medidas judiciais já interpostas junto à Suprema Corte com a máxima celeridade, a fim de impedir os efeitos desastrosos da medida no financiamento dos sindicatos, bem como solicita-se a V. Exa. seja orientado, com a máxima brevidade, ao conjunto dos tribunais regionais a manutenção das contribuições sindicais dos filiados em folha de pagamento, tal qual garantido na Constituição Federal, cuja defesa é obrigação do E. STF.

Atenciosamente,

Cristiano Bernardino Moreira
Coordenador da Secretaria de Organização e Política Sindical

Rafael Sabini Scherer
Coordenador da Secretaria de Comunicação

Ao Excelentíssimo Senhor

Ministro Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal